

ESCLARECIMENTO Nº 1

PROCESSO ADMINISTRATIVO 458/2017

Pregão Presencial nº 05/2017

OBJETO - Contratação de empresa especializada para fornecimento de software comercial e operacional, instalação, migração/conversão da base de dados, configuração, alteração, atualização, customização, manutenção, suporte, monitoramento, treinamento e operação assistida, fornecimento e gerenciamento de softwares, solução esta dedicada para o Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, pelo tipo menor preço global.

Informamos aos interessados, em resposta à solicitação de esclarecimento formulada pela empresa **PROCENGE TECNOLOGIA PARA DECISÃO** o que segue:

PERGUNTA: Qual o valor máximo para contratação dos serviços? Eu não vi essa informação no Edital. É permitida a participação em Consórcio? Isso também não está explicitado.

Resposta - Com relação à ausência de preço de referência no edital, conforme entendimento constante do informativo nº 151 do TCU, o custo estimado do objeto do pregão pode constar apenas nos autos do procedimento da licitação, vejamos:

1. A estimativa de custo do objeto do pregão pode constar apenas nos autos do procedimento da licitação, devendo o respectivo edital, nesse caso, ter de informar aos interessados os meios para obtê-la. Nesse cenário, não há irregularidades no certame, porque, no item 17.10 do edital, consta que “o custo estimado encontra-se disponível no Setor de Licitação e Contratos” e, no resumo divulgado no site www.saaesorocaba.com.br, que “estarão à disposição informações pelo telefone (15) 3224-5815”. Não obstante, o valor é de **R\$ 4.777.000,00**.

2. Nos termos do artigo 33 da Lei de Licitações e Contratos, o ato convocatório admitirá ou não a participação de empresas em consórcio. Trata-se de uma escolha discricionária da Administração e, no presente caso, a Autarquia por meio de um processo de avaliação do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto, entendeu mais oportuno vedar a participação de empresas reunidas em consórcio.

Ema Rosane Lied Garcia Maia
Pregoeira